



Polis,  
Santos,  
Scariot  
Advogados Associados

Bruno Almir Scariot Alves OAB/RS 115.028 - 54 99146-9697  
Lucas da S. Santos OAB/RS 118.758 - 54 99165-8668  
Gustavo Polis OAB/RS 115.242 - 54 99650-6695  
advogadosps@gmail.com

## À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ERNESTINA – RS

**Objeto:** Recurso Administrativo

**Referência:** Tomada de Preço n. 09/2023

**ANA GABRIELE FERREIRA DA SILVA E CIA LTDA**,  
pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.  
37.670.069/0001-32, com sede funcional na Rua Professor  
Goulart, n. 10, Pavilhão 01, Bairro Ipiranga, em Soledade,  
RS, representada neste ato pelo seu sócio IRUAN  
FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF n. 040.498.180-19,  
vem à presença desta Comissão, interpor **RECURSO DE  
ADMINISTRATIVO**, com base no artigo 109, inciso I,  
alínea “a”, da Lei 8.666/93, em face da decisão que a declarou  
inabilitada para participação do certame, conforme exposição  
que segue:

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

Prefeitura Municipal de Ernestina/RS

Recebido Em 26/09/2023

Komilla Vojt



Polis,  
Santos,  
Scariot

Bruno Almir Scariot OAB/RS 115.028 - 54 99146-9697  
Lucas da S. Santos OAB/RS 118.758 - 54 99165-8668  
Gustavo Polis OAB/RS 115.242 - 54 99650-6695  
advogadosps@gmail.com

Confere a Lei 8.666/93, em seu artigo 109, inciso I, alínea “a”, o prazo de 05 (cinco) dias úteis àquelas empresas que, por algum motivo, tenham tido sua habilitação questionada no âmbito das licitações públicas, para a interposição de recurso administrativo com vistas à revisão das decisões proferidas.

Tendo a decisão da Comissão de Licitações ter sido proferida na sessão de recebimento de documentação e propostas, no dia 21 de setembro de 2023, o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso finda em 28 do corrente mês. Assim, sendo este entregue dentro do prazo estipulado, não há maiores considerações a serem feitas sobre o ponto.

## 2 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ernestina, RS, no dia 04 de setembro de 2023, lançou o edital para realização de licitação no formato Tomada de Preço sob o n. 09/2023, com o objetivo de contratar empresa, em regime de empreitada global, para a prestação de serviços e fornecimento de material para pavimentação com blocos de concretos intervalados nas Ruas José Bettim, Ricardo Pereira da Silva e Amaro Bello Carvalho, naquela cidade.

A recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução de serviços desta natureza e, na data marcada, compareceu à sessão de recebimento de

documentações e proposta, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciada a análise documental, a comissão constatou suposta inconformidade na documentação apresentada. Apontou, especificamente, inconsistência, na documentação indicada no item “4”, sub item “4.2”, letra “b” do edital, por não haver apresentado “certidão de inscrição estadual”.

Contudo, ao compulsar-se o conteúdo do supramencionado tópico do presente edital, discorda o requerente que deixou de apresentar a documentação acostada, na medida em que juntou os documentos necessários à demonstração das informações requerida pela Comissão de Licitações, especialmente a certidão de inscrição estadual, como ser verá.

### 3 – DO ADIMPLEMENTO DO ITEM 4, SUB ITEM 4.2, LETRA B, DO EDITAL

Dispõe o edital, no seu item 4, sub item 4.2, alínea b:

*“b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação”.*

A seu turno, quando da análise dos documentos juntados pela recorrente, a Comissão de Licitações aduziu em parecer “Ana Gabriele Ferreira da



*Silva e Cia LTDA não apresentou a DI/RE e não apresentou a certidão de inscrição estadual [...]*”

Contudo, mediante análise breve, denota-se que a indicação deve ser revista, na medida em que a recorrente juntou ao processo licitatório documentos suficientes para suprir as informações solicitadas pelo edital.

Inicialmente, quanto a apresentação ou não da DI/RE, denota-se que tal requisito fora adimplido, eis que juntada via *QR-CODE*, consoante ferramenta disponibilizada pelo sítio eletrônico da receita estadual.

Tanto isto é fato que a mera pesquisa do termo “DI/RE RS” em mecanismos de busca online direciona o usuário à página da Receita Estadual, onde é possível realizar a emissão de tal documento e se visualiza o formato em que tal documento é emitido, veja-se:

#### Descrição

Emissão de Documento de identificação para contribuintes cadastrados junto à Receita Estadual



O “Documento de Identificação da Receita Estadual - DI/RE” é destinado a comprovar a inscrição no CGC/TE de contribuinte, exceto o enquadrado na categoria produtor ou MPR (RICMS - Livro II, art. 4º). O DI/RE será fornecido aos contribuintes inscritos no CGC/TE, na categoria geral ou como optantes pelo Simples Nacional, mediante



O documento juntado pela recorrente é exatamente aquele indicado pela Receita Estadual para a comprovação das informações das Pessoas Jurídicas junto à sua base de dados, especialmente no que diz respeito a sua inscrição e regularidade.

Não há de se falar, portanto, em ausência de juntada do DI/RE por parte da empresa recorrente, na medida em que factualmente demonstrado, pelo análise do próprio sistema da Receita Estadual, que o documento anexado ao processo licitatório pela recorrente, em formato *QR-CODE*, satisfaz os requisitos do item 4, sub item 4.2, alínea b, do Edital.

Nesta mesma lógica de raciocínio, não há justo motivo, igualmente, para a alegação de que a empresa recorrente não apresentou a sua certidão de inscrição estadual. Isso porque, consoante o acima demonstrado, realizou a correta apresentação da DI/RE e, em sendo assim, evidentemente a inscrição estadual da empresa subentendesse, haja vista um documento estar conectando com o outro.

O DI/RE, documento este apresentado pela recorrente, emitido pela Receita Estadual em formato online (*QR-CODE*), trata-se justamente de documento de identificação de Pessoa Jurídica produzido pelo órgão fazendário do Rio Grande do Sul.

No próprio site da Receita Estadual, no espaço destinado a emissão de tal documento, consta a sua definição como sendo o documento hábil a identificar a empresa inscrita/cadastrada junto ao sistema estadual. Veja-se:

## DIRE - Emissão de DI-RE (Documento de Identificação)

RECEITA ESTADUAL

← Voltar

Descrição



Emissão de Documento de Identificação para contribuintes cadastrados junto a Receita Estadual



Além disso, a regularidade da empresa recorrida também está demonstrada em outros documentos juntados ao processo de licitação. Exemplo disso, é o próprio extrato do CNPJ, cuja função é demonstrar o status atual da atividade empresarial, bem como o Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando ser a empresa, de fato, associada à atividade de trabalho que consta em sua documentação, bem como da categoria procurada pela administração municipal constante do Edital.

Não há, portanto, qualquer óbice a permanência da empresa recorrente no certame, tendo em vista ter juntado aos autos a documentação necessária para a comprovação de sua regular inscrição estadual, em consonância com o item 4, sub item 4.2, alínea b, do Edital.

**4 – DA INVIABILIDADE DO DESVIRTUAMENTO DO EDITAL POR DIFICULDADES INTERPRETATIVAS**



Polis,  
Santos,  
Scariot

ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Bruno Almir Scariot Alves OAB/RS 115.028 - 54 99146-9697  
Lucas da S. Santos OAB/RS 118.758 - 54 99165-8668  
Gustavo Polis OAB/RS 115.242 - 54 99650-6695  
advogadosps@gmail.com

As licitações públicas no Brasil são reguladas pela Lei 8.666, de 1993.

Desta maneira, vale destacar que o escopo daquele dispositivo jurídico é promover, tanto quanto possível, as melhores oportunidades em prol da administração pública.

Este entendimento está estampado no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei

8.666/93:

**Art. 3º** A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Esta tarefa se realiza, no âmbito das licitações, mediante o incentivo da concorrência de preços e ofertas entre as empresas candidatas. Exatamente por isso, ao analisar Edital licitatório, a interpretação sobre as suas regras deverá ser no sentido de

ampliar a disputa, jamais diminuí-la, desde que não ocultadas quaisquer informações indispensáveis durante o processo de licitação.

Verifica-se, pela leitura da ata de sessão de recebimento de documentação e propostas que um grande número de empresas concorrentes apresentou suposta inconformidade com o mesmo enquadramento, qual seja, o item 4, sub item 4.2, alínea b.

Tal situação é peculiar e, sem adentrar no mérito específico das motivações que levaram ao enquadramento de cada uma das demais empresas, no que diz respeito a situação da recorrente, a manutenção da inconformidade, com o não reconhecimento deste recurso, se revelaria medida maléfica à administração pública e contrária aos princípios gerais da Lei 8.666/93.

Como exposto no item “3” deste recurso, a recorrente apresentou documentação suficiente para preencher os requisitos do item do edital ao qual foi enquadrada, por isso, não pode a administração excluí-la da concorrência exclusivamente em decorrência de minúcias interpretativas.

Repisa-se, uma vez mais, não poder a Lei do Certame, como é conhecido o Edital, ser interpretada em desfavor da ampla concorrência e, conseqüentemente, em desfavor da administração pública, que terá as suas opções irrazoavelmente diminuídas – ainda mais quando comprovada ser a documentação juntada pela empresa suficiente para o adimplemento dos requisitos do edital.





Polis,  
Santos,  
Scariot

advogadospss@gmail.com

Bruno Almir Scariot Alves OAB/RS 115.028 - 54 99146-9697

Lucas da S. Santos OAB/RS 118.758 - 54 99165-8668

Gustavo Polis OAB/RS 115.242 - 54 99650-6695

advogadospss@gmail.com

## 5 – DO ENTENDIMENTO EMPREGADO EM EDITAIS ANTERIORES

Outro ponto que merece atenção é a análise de editais anteriores promovidos pela Prefeitura Municipal de Ernestina, RS, com vista a contratação de diversos serviços e compra de materiais ao longo do tempo.

Denota-se que o item 4, sub item 4.2, alínea b, é constante nos editais para os mais diversos tipos de contratação, independentemente da modalidade de licitações escolhida, no Município de Ernestina, RS.

Verifica-se, igualmente, por conhecimento de causa, dado o fato de a recorrente já ter concorrido e vencido licitações neste município, bem como pelo contato com outras empresas – inclusive presentes neste mesmo certame – que também já foram selecionadas, via licitação, pelo Município de Ernestina, que o referido item sempre fora adimplido mediante a entrega das documentações que igualmente foram apresentadas nos autos da Tomada de Preços 09/2023, qual seja, o DI/RE (Documento de Identificação) via *QR-CODE*.

Ou seja, impedir que a recorrente não permaneça na disputa pela licitação, em razão de suposto não adimplemento do mencionado item, seria por em dúvida a lisura de todos os procedimentos licitatórios da municipalidade, o que esvaziaria a lógica do processo de análise documental empregado pela Comissão de Licitações.



## 6 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento deste recurso, mediante a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) O julgamento de total procedência deste Recurso Administrativo, para fins anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame, tendo em vista que a Recorrente, como demonstrado, adimpliu todos os requisitos do edital;
- c) O julgamento procedente no sentido de reconhecer que os documentos apresentados pela recorrente para comprovar são suficientes e atendem ao disposto no item 4, sub item 4.2, alínea “a” do edital;
- d) No caso desta comissão entender necessário a realização de diligências extras para a aferição do enquadramento da Recorrente no item 4, sub item 4.2, alínea “a” do edital, que assim proceda, juntando documentação emitida pela própria entidade que invalide ou ratifique o documento apresentado por ela em seu envelope de habilitação, visto que também revestido de fé-pública;
- e) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida na Sessão de Recebimento de Documentação e Propostas, que



Polis,  
Santos,  
Scariot  
advogados associados

Bruno Almir Scariot Alves OAB/RS 115.028 - 54 99146-9697  
Lucas da S. Santos OAB/RS 118.758 - 54 99165-8668  
Gustavo Polis OAB/RS 115.242 - 54 99650-6695  
advogadosps@gmail.com

o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Pede deferimento.

De Soledade (RS) para Ernestina (RS), 25 de setembro de 2023.

**ANA GABRIELE FERREIRA DA SILVA E CIA LTDA**